



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 6/2023

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Luciano Simioni Botelho	CPF/CNPJ: 063.347.166-62
Endereço: Rua Prata, nº 594	Bairro: APARECIDA
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: 34 999611383	E-mail: cerradoempe@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: José Reinaldo De Freitas Botelho e Outra	CPF/CNPJ: 162.302.646-68
Endereço: Rua Prata, Nº 694	Bairro: APARECIDA
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: 34 999611383	E-mail: cerradoempe@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Águas Do Tijuco	Área Total (ha): 20,926543 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 109.897	Município/UF: UBERLÂNDIA - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3170206-3A3F.B334.0364.47BC.9B16.9F2A.3608.C9E1	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,18	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	hectares	22k	750.300	7.873.800

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,18hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	APP Antropizada		0,0 ha

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/01/2023

Data da vistoria: 30/01/2023

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 30/01/2023

2. OBJETIVO

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção ambiental em caráter corretivo, em APP com supressão em uma área de 0,18 ha, onde o requerente foi autuado por construir uma pista de pouso e decolagem de Ultraleve.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. José Reinaldo De Freitas Botelho e Outra é proprietário da Fazenda Águas Do Tijuco, matrícula 109.897, com área total matriculada de 20,926543 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerradão. Coordenadas geográficas UTM 22K 750.300 e 7.873.800

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3170206-3A3F.B334.0364.47BC.9B16.9F2A.3608.C9E1

- Área total: 22,1088 ha

- Área de reserva legal: 0,00 ha

- Área de preservação permanente: 2,4645 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 19,2585 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxx ha

() A área está em recuperação: xxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma intervenção ambiental em caráter corretivo, em APP com supressão em uma área de 0,18 ha, onde o requerente foi autuado por construir uma pista de pouso e decolagem de Ultraleve.

Taxa Expediente intervenção em APP com supressão: R\$ 596,29 - 15/02/2023

Taxa Florestal em dobro: R\$ 80,14 - 15/02/2023

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: extrema
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Uberlândia. Através de imagens de satélite e vistoria em campo, foi possível verificar que ocorreu a intervenção ambiental em APP, com supressão em uma área de 0,18 ha. Através da plataforma Programa Brasil mais (<https://plataforma-pf.sccon.com.br>), foi possível verificar a existência de uma pista de pouso e decolagem de Ultraleve que foi construída sem autorização do órgão ambiental.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia plana a suave ondulado
- Solo: Do tipo latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: A propriedade apresenta como confortante natural do Rio Tijuco que por sua vez está inserido na Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Paranaíba e bacia hidrográfica Federal do Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma;
- Fauna: Espécies da típica fauna do Cerrado no local: codorna, siriema, urubu, cachorro do mato.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

É possível verificar através das imagens de satélite que existe alternativa técnica e locacional para a construção de pista de pouso e decolagem de Ultraleve.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada por imagens de satélite e em campo, e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, foi possível constatar que a intervenção ambiental corretiva requerida em APP com supressão de vegetação nativa, não é passível de autorização para regularização. Conforme **Art. 12 da Lei Estadual 20.922** - "A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." A construção de uma pista de pouso e decolagem de Ultraleve em APP não se enquadra em nenhum desses casos citados, portanto não é possível a regularização da Intervenção, e ainda existir alternativa técnica locacional para a construção da pista de pouso.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Luciano Simioni Botelho**, conforme consta nos autos, para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 0,18 hectares, a qual foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental, conforme auto de infração nº. 289059/2021.

2 – A intervenção ambiental realizada teve por finalidade a construção de uma pista de pouso e decolagem de ultraleve, segundo informações constantes nos autos, a intervenção foi na Fazenda Águas do Tijuco – Matrícula 109897, município de Uberlândia/MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 20,926543 hectares. Foi apresentado CAR do empreendimento.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é criação de bovinos em regime extensivo é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento.

5 - O processo foi instruído com os documentos necessários à análise jurídica. É importante destacar que, o empreendedor cumpriu os requisitos elencados no art. 13 e 14 do Decreto nº. 47.749/19, tendo em vista que conforme consulta ao CAP o auto de infração encontra-se quitado.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de regularização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente. Em se tratando de regularização de intervenção ambiental em APP realizada sem autorização do órgão ambiental, somente será possível sua regularização nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme elencado no Código Florestal Mineiro art. 3º incisos I, II e III. E também conforme informado no parecer técnico existe alternativa técnica locacional para a intervenção ora realizada.

7 - Sendo assim, o art. 12 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, preceitua que:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

8 – Ademais deverá ser observado o que dispõe o art. 17 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.(grifo nosso)

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 – Considerando que a intervenção ora realizada não é passível de regularização nos moldes do processo formalizado, conforme considerações acima mencionadas.

11 – Nesse diapasão, o art. 11 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 elucida que:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (grifo nosso)

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

III) Conclusão:

12 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da regularização da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,18ha , devendo o empreendedor cumprir as recomendações contidas no Parecer Técnico, ou seja, recomposição da vegetação suprimida.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de autorização ambiental em caráter corretivo, em APP com supressão em uma área de 0,18 ha.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIA

O proprietário deve apresentar projeto de recomposição de toda área suprimida de APP dentro do imóvel.

De acordo com o que estabelece a Lei 20.922 16/10/2013, conforme artigo:

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (_) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA)	6 meses
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
3	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos	Anualmente por 5 ano
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 07/03/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 07/03/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59962375** e o código CRC **E9AE540E**.